



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013593/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.654 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente RESTAURANTE TEMATICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.951,21, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de apresentar o livro diário para o período de 2007, ou seja, a escrita contábil referente aos 90 dias contados da ocorrência do fato gerador, nos

termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB n.º 37.088.552-0, constante dos autos (fls. 3/7 e 15/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 08-15.048, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 102/110):

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 22/06/2007 por a empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa ou autuada, ter descumprido a Lei n.º 8.212/91, art. 33, § 2º, ao deixar de apresentar a fiscalização o Livro Diário do exercício de 2007, com os lançamentos dos fatos geradores ocorridos há mais 90 (noventa) dias. A Auditora Fiscal acrescentou, ainda, que a empresa é Optante pelo SIMPLES e apresentou o Livro Caixa até o exercício de 2006.

A aplicação da multa baseou-se na Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 283, II, "j", c/c art. 292, I, e art. 373, sendo calculada em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS n.º 142/07, ou seja, R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A ciência da empresa ocorreu em 29/06/2007, na pessoa do seu representante legal, conforme atesta a assinatura no rosto do Auto de Infração.

Da Defesa

Em 30/07/2007, a autuada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

1) A não entrega do Livro Diário deveu-se a "casos fortuitos", pois:

a. a empresa mudou de contador no mês de maio/2007, ficando o contador antigo responsável pela sua contabilidade até esse mês;

b. a fiscalização teve início em 08/06/2007, ocasião em que a empresa procurou o contador anterior, porém ele não pôde lhe entregar de imediato o mencionado livro, pois estava realizando a conciliação das contas do mês de maio/2007;

c. quando o livro foi disponibilizado à empresa, esta procurou constantemente entregá-lo à autoridade fiscal, todavia não conseguiu contato com ela.

2) Dessa forma, pede que se decida pela total improcedência do Auto de Infração e que se determine o seu imediato arquivamento, quer por nulidade absoluta, quer por ser improcedente.

Em anexo à defesa, foram apresentadas folhas do Livro Diário de 01/2007 e 02/2007.

Das Diligências

Em 22/01/2008 foi emitido o Despacho n.º 1.200, por meio do qual foi solicitado que a Auditora Fiscal autuante diligenciasse no sentido de verificar se o Livro Diário cujas cópias foram anexadas à defesa se revestia de todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas, mormente quanto ao registro no órgão competente, inclusive a data em que ocorreu.

Em 23/05/2008, a Auditora Fiscal emitiu o "RELATÓRIO - DILIGÊNCIA FISCAL" de fls. 37, dizendo que Livro Diário foi registrado na Junta Comercial em 13/05/2008.

Em 03/07/2008, foi emitida a Resolução n.º 1.238, através da qual o julgamento foi convertido em diligência, para que a empresa fosse intimada da informação exposta no relatório da Auditora Fiscal, bem como de que tinha o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. O fundamento dessa deliberação foi o direito da empresa à ampla defesa e ao contraditório, pelo qual ela deve ser intimada dos atos que lhe possam ser prejudiciais, como no caso, já que a data do registro do Livro Diário na Junta Comercial é posterior ao término do prazo para defesa.

Em 24/10/2008, a autuada foi intimada do primeiro "RELATÓRIO - DILIGÊNCIA FISCAL", da Resolução n.º 1.238 e do novo "RELATORIO - DILIGÊNCIA FISCAL" (fls.45), que ratifica as afirmações anteriores, tendo sido acrescentada a informação de que tinha o direito de se manifestar em 10 (dez) dias e tendo sido anexada a cópia do Termo de Abertura do Livro Diário.

Em 03/11/2008, a empresa apresentou petição, na qual ratifica os argumentos anteriores, aditando que:

- 1) O costume comercial é de que sejam os Livros Diário autenticados 1 (uma) vez ao ano, após o encerramento do exercício contábil;
- 2) A autenticação ocorreu após o encerramento do exercício de 2007 e antes da diligência fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 01/09/2009 (fls. 124), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 25/09/2009, recurso voluntário (fls. 128/132), reportando-se e repisando as mesmas alegações trazidas da peça impugnatória, requerendo, ao final, a improcedência do auto de infração e o imediato arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de apresentação do livro diário requisitado pela fiscalização:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve a penalidade apurada, por ter deixado de apresentar o livro diário relativo às competências 01/2007 e 02/2007, necessários à fiscalização, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 11.951,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 102/110) e aliado às informações contidas na atuação (fls. 3/7 e 14/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 108/110), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O Código Tributário Nacional — CTN determina que:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Na esteira do dispositivo acima, a Lei nº 8.212/91, art. 33, § 2º, dispõe expressamente que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nessa Lei.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 225, § 13, determina que os lançamentos contábeis devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, **devem ser exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.**

Assim, uma vez a ação fiscal tendo se iniciado em 08/06/2007, data em que foi solicitada a apresentação do Livro Diário com os lançamentos dos fatos geradores relativos as competências 01/2007 e 02/2007, este deveria ter sido entregue à fiscalização, com o devido registro na Junta Comercial. Vale ressaltar que o art. 233, parágrafo único do RPS, esclarece que é deficiente o documento que não preencha todas as formalidades legais. No caso, na data do encerramento da ação fiscal (29/06/2007), **além de não ter sido entregue, o livro sequer tinha sido registrado no órgão competente.** Na verdade, o registro foi efetuado somente em 13/05/2008, **data muito posterior até mesmo ao término do prazo para defesa (31/07/2007).**

O costume comercial de autenticar o Livro Diário somente 1 (uma) vez ao ano, após o encerramento do exercício contábil, não pode ser oposto como justificativa para o descumprimento da obrigação acessória em pauta. **Uma vez definido na legislação tributária prazo diverso, este deve ser cumprido pelo sujeito passivo, sob pena de autuação.**

A impugnante alega, ainda, que houve caso fortuito. Na realidade, para que um fato seja considerado caso fortuito (evento produzido pela natureza) ou força maior (fato resultante da ação humana), deve ser imprevisível. No caso, não se pode dizer que houve nem caso fortuito, nem força maior, pois:

a) a obrigação de entregar os livros obrigatórios pela legislação previdenciária é da empresa, cabendo-lhe a administração dos meios para providenciar a sua confecção;

b) uma vez sabendo do prazo para cumprir a obrigação em tela, devia a empresa ter acompanhado e diligenciado junto às pessoas que encarregou de executar as tarefas pertinentes;

c) não é um fato imprevisível o simples descumprimento do prazo pela pessoa encarregada de confeccionar o livro em pauta.

Ademais, conforme dito pela própria empresa, o contador anterior não entregou o livro no prazo porque estava realizando a conciliação do mês de 05/2007. Porém, em 06/2007, mês em que lhe foi pedido o livro em questão, **já deviam ter sido confeccionados e registrados na Junta Comercial os livros das competências 01/2007 e 02/2007, de acordo com o prazo regulamentar.**

Cabe salientar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a penalidade aplicada foi motivada pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, consistente na falta de apresentação, como lhe competia, do livro diário com os lançamentos dos fatos geradores relativos às competências 01/2007 e 02/2007, o que ensejou a manutenção da multa mínima prevista no art. 283, II, do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007, irrogando a manutenção da decisão recorrida.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto